

Ao

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) GERENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – GOINFRA

PROCESSO 202200036010716– CONCORRÊNCIA Nº 10/2023.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA Nº 10/2023 – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE
TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTES
ESPECIAIS DA RODOVIA: GO-309 – TRECHO: ENTR. BR-
040(A) (CRISTALINA/GO) – PONTE DA DIVISA (UNAÍ/MG),
COM EXTENSÃO 33,52 KM.

A **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.237.518/0001-43, estabelecida à Av. São Francisco, nº 271, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Estado de Goiás, com fundamento no artigo 109, I, (a) da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e no item 06.01.05 do Edital do Certame, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Gerência de Licitação que Habilitou o **CONSÓRCIO JN BR-040** constituído pelas empresas **J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **NG – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no processo licitatório em epígrafe, consubstanciada nos relevantes fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo, vez que interposto antes do prazo final, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, tendo em vista a publicidade dos fatos no Diário Oficial do Estado na data de 19 de junho de 2023.

II – DOS FATOS

2. A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio da Gerência de Licitação tornou público o resultado da Concorrência nº 10/2023, considerando o CONSÓRCIO JN BR-040 habilitado para continuar no certame, em 19 de junho de 2023, no Diário Oficial do Estado.

3. No Relatório de Análise de Habilitação disponibilizado no site da GOINFRA, a Gerência de Licitação, sob o argumento do atendimento à Qualificação, item 04.04.02 e 04.04.04 do Edital de Concorrência Pública nº 10/2023, habilitou o CONSÓRCIO JN BR-040 por ter comprovado o quantitativo solicitado na parcela de maior relevância " **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ); (9.420,00 m³)**".

4. Entretanto, a decisão que habilitou o CONSÓRCIO JN BR-040 não deve prosperar, posto que ao analisarmos a documentação de habilitação apresentada no processo, é de fácil constatação que a mesma não cumpriu todas as exigências edilícias, conforme demonstraremos adiante.

III – DO MÉRITO

III.I – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

5. O Edital exige a comprovação da capacitação técnico operacional dos

seguintes serviços:

“(…)

04.04 Da Qualificação Técnica

(…)

04.04.02 Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

(....)

04.04.04 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante

(empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

(...)

04.04.04.01 Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do ANEXO I, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

04.04.04.01.01 Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02 Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Seguem itens de maior relevância:

Escavação, carga e transporte de material;
(277.100,00 m³)

Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);
(9.420,00 m³)

6. Portanto, a comprovação da execução dos serviços exigidos deverá ser comprovada por apresentação de atestados técnicos em nome da própria licitante, sendo permitida a apresentação de mais de um atestado para comprovar os serviços exigidos, de que demonstre a quantidade mínima exigida.

7. No caso presente, a habilitação do CONSÓRCIO JN BR-040 se deu no que tange a comprovação de execução do serviço de relevância " Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ); (9.420,00 m³)".

8. Cumpre esclarecer que o **CONSÓRCIO JN BR-040** teoricamente comprovou a capacitação técnica exigida para o item "Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)", através das seguintes Certidões de Acervo Técnico:

CAT	0720220000726	J.F.E.	96,200	T	FATOR DE CONVERSÃO 2,4	40,083	M ³
CAT	0720220000856	NG CONSÓRCIO (74%)	8.685,080	T	FATOR DE CONVERSÃO 2,4	3.618,783	M ³
CAT	0720210000179	NG CONSÓRCIO (50%)	5.037,798	T	FATOR DE CONVERSÃO 2,4	2.099,082	M ³
CAT	0720210000179	NG CONSÓRCIO (50%)	6.859,537	T	FATOR DE CONVERSÃO 2,4	2.858,140	M ³
TOTAL						8.616,089	M ³

9. **Em análise à documentação técnica apresentada, observamos que o setor responsável pela conferência das CAT's não se atentou para o percentual da consorciada NG para as certidões de nº 0720210000179 e nº 0720210000180, considerando assim as quantidades totais dos referidos atestados.**

10. Assim, analisando os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO JN BR-

040, não resta dúvida quanto ao não atendimento da quantidade exigida para o serviço de "Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)".

11. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Gerente em exigir ou na documentação.

12. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, **sendo documento hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

13. E caso essa concorrente não seja INABILITADA, por descumprir aos termos edital estaremos indo ao desencontro dos entendimentos jurisprudências, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

14. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

15. Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

16. Sendo assim, resta evidente que tal decisão deve ser reformada e o CONSÓRCIO JN BR-040 ser declarado inabilitado, haja vista que o Consórcio não possui toda a documentação conforme previsto em edital.

III.II – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

17. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

18. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

19. A " legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

20. Já a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

21. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

22. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

23. Portanto, caso o Consórcio continue habilitado resta mais uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, e assim tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

III.IV – DOS PEDIDOS

24. Sendo assim, esta recorrente vem requerer o que se segue, pois como devidamente evidenciado que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO JN BR-040, não atendem às quantidades e serviços exigidos no edital de concorrência, pois as Certidões de Acervo Técnico apresentadas não comprovam o somatório exigido referente aos serviços de "Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)".

25. Assim requer pelo exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se a esta Comissão:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo conforme determina o artigo 109 § 2º da Lei nº 8.666/93;
- b) Após vista deste Recurso Administrativo, seja dado provimento ao mesmo, inabilitando o CONSÓRCIO JN BR-040 para continuidade no certame;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciada nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de junho de 2023.

JOSE RUBENS

PANIAGO:09516875149

Assinado de forma digital por JOSE
RUBENS PANIAGO:09516875149
Dados: 2023.06.26 08:50:05 -03'00'

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

José Rubens Paniago

Sócio-Diretor